



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13805.011631/96-19
RECURSO Nº. : 116.098
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.904

**IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA -
DEPÓSITOS JUDICIAIS** - A variação monetária
resultante de depósitos judiciais para garantia de instância
deve ser apropriada como receita do exercício em que for
autorizado o levantamento por despacho expresso da
autoridade judicial que preside o feito.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.011631/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.904

RECURSO Nº : 116.098
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.409.075/0001-52, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 711, e seus anexos através do qual foi apontada a irregularidade que teria sido cometido pelo contribuinte, sintetizada nos seguintes termos:

a) Omissão de receitas de **VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA** com infração do artigo 254, inciso I, do RIR/80, nos montantes discriminados nos períodos-base abaixo:

EXERCÍCIO	PER.BASE	BASE DE CALCULO
1991	1990	100.289.807,88
1992	1991	2.826.653.084,67
	06/92	13.578.570.522,50
	12/92	285.392.475.963,26
	12/93	20.070.784.917,29
	12/94	79.280.518,88
TOTAL		322.048.054.814,48

Na decisão de 1º grau, de fls. 799/808, a exigência foi mantida em sua totalidade sob o argumento de que o lançamento tem respaldo no artigo 254, inciso I, do RIR80 e que os argumentos expendidos pela impugnante não procede porquanto o artigo 320 do RIR/94, bem

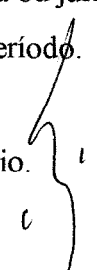
como o artigo 254 do RIR/80, tem origem no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 e inócorre a alegada hipótese de aplicação retroativa.

Enfatizou a autoridade julgadora de 1º grau que o argumento de que o valor depositado não é direito de crédito do contribuinte, não tem amparo legal, porquanto a Justiça Federal tem autorizado o levantamento do depósito em dinheiro, antes de findo o processo judicial, já que a lei assim não proíbe. Esta prática é bastante comum e no levantamento do depósito, o contribuinte recebe pelo valor corrigido. Relativamente a alegação de inconstitucionalidade, declara aquela autoridade julgadora que a interessada nada informa sobre a existência de qualquer medida judicial, impetrada contra a exigência ora contestada.

No recurso voluntário, de fls. 810/817, a recorrente insiste que o artigo 320 do RIR/94 não tem origem no dispositivo legal mencionado na decisão recorrida e tece longas considerações sobre o alcance de um decreto regulamentador, enfatizando que ele não pode criar fato gerador novo e não previsto em lei.

Reitera os argumentos relacionados com a incorrência do fato gerador do Imposto de Renda tendo em vista que as variações monetárias não constituem qualquer disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento porque apenas espelha a redução do poder aquisitivo da moeda no período.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia submetida ao crivo desta Câmara refere-se a obrigatoriedade ou não do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário de competência da União, do Estado, do IAPAS e, também para garantia de instância em ações trabalhistas.

As fls 11/12, atendendo a intimação fiscal, o sujeito passivo esclareceu que a contabilização dos depósitos judiciais é feita obedecendo os seguintes critérios:

“a) por ocasião da efetivação do depósito judicial

Débito : Depósito para Recursos (Ativo Suspenso)

Crédito : Caixa/Bancos

OBS: Não é tomada a dedutibilidade da despesas questionada judicialmente

b) por ocasião da liquidação em decorrência de sentença judicial:

b.1) favorável a Empresa

Débito : Caixa/Bancos pelo valor levantado junto à instituição financeira depositária

Crédito : Depósito para Recursos (valor original)

Variação Monetária Ativa

Juros

OBS: por ocasião do levantamento do depósito judicial a receita é computada na determinação do lucro real do exercício base, por entendermos que no momento da sua materialização financeira, é que a tributação sobre ela é devida.

b.2) desfavorável a Empresa

Débito : Despesa, segundo a sua natureza pelo seu valor original

Crédito : Depósito para Recursos

OBS: a despesa não é corrigida monetariamente para a determinação do Lucro Real do exercício em que foi expedida a sentença.

A contabilização de depósito judicial foi feita tendo como contrapartida a conta Caixa ou Bancos (conta de disponibilidade - origem do dinheiro), todas do Ativo. A conta de disponibilidade Caixa ou Bancos não está obrigada a correção monetária e, portanto, a sua transferência para a conta Depósito para Recursos, desde que inalteradas as demais contas como as Provisões e Despesas, não acarreta qualquer efeito fiscal.

Entretanto, existem teses em defesa da idéia de que os recursos que compõe o Ativo tem origem no Passivo (capital próprio, lucro gerado ou empréstimos de terceiros) e, portanto, inexistindo prova de que o valor do depósito judicial foi provisionado em uma conta do Passivo, este depósito só poderia ter origem no capital próprio gerado na empresa e que corresponde ao Patrimônio Líquido.

Como o Patrimônio Líquido já é corrigido monetariamente gerando correção monetária passiva na correção do balanço, se o contribuinte não reconhecer a variação monetária ativa do depósito judicial, estar-se-ia beneficiando da correção monetária passiva pois deixaria de reconhecer a receita no mesmo valor da despesa já computada.

Para que haja o equilíbrio almejado pela recorrente, deve demonstrar que o valor do tributo, correspondente ao depósito judicial, foi provisionado em uma conta do Passivo e, ainda, que esta provisão não tenha sido atualizado na forma prescrita no artigo 254, inciso II do RIR/80

Inexiste nos autos, qualquer prova ou argumento convincente de que houve provisionamento dos tributos e que esta provisão não foi atualizado monetariamente.

Este é o entendimento esposado por Hiromi Higuchi, autor do livro "IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS", 19ª edição 1994, fls. 533, onde sintetiza:

"Sob o aspecto econômico, a atualização do valor depositado é necessária porque o recurso tem origem em capital próprio ou de terceiro. Se for capital próprio, a correção monetária do patrimônio líquido anula a receita de atualização monetária. Se for capital de terceiro, os encargos financeiros são maiores que o valor da receita."

Sob o aspecto jurídico, o entendimento de que a atualização do valor depositado não é necessária teria razão se o depósito em dinheiro não pudesse ser levantado até a decisão final do processo. Apesar de o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80 dispor que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue a Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente, os juízes tem autorizado o levantamento dos depósitos ainda no curso dos processos, Isso prova que não tem base legal o argumento de que o valor depositado não é do contribuinte. No levantamento do depósito ainda na pendência da ação judicial, o contribuinte recebe pelo valor corrigido."

O procedimento correto a ser seguido pelo sujeito passivo é o que providenciar as respectivas despesas e os respectivos depósitos judiciais e proceder contabilmente a apropriação das variações monetárias ativas e passivas mas, no caso dos autos, o procedimento adotado pela recorrente não causou qualquer prejuízo ao Fisco, na apuração do lucro tributável.

Outrossim, a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuinte é favorável ao contribuinte no sentido de que enquanto depósito judicial, o montante depositado não constitui disponibilidade econômica e nem jurídica para o contribuinte depositante, conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal (Ac. 101-83.917/92)."

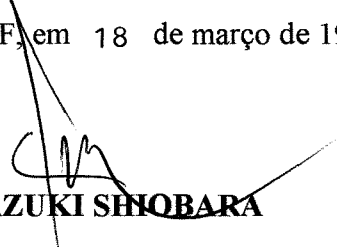
"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO - Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já. Recurso provido (Ac. 103-11.961/92)."

Assim, acompanho a jurisprudência assentada no sentido de inoccorrência da disponibilidade econômica e nem jurídica da renda correspondente a variação monetária ativa em virtude de o depósito judicial encontrar-se sob a tutela da autoridade judiciária que preside a lide.

Para os lançamentos reflexivos, face a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão deve ser favorável, também, ao sujeito passivo.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR